



A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E SEUS ASPECTOS INSERIDOS NA FORMAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

Leticia Silva da Costa¹
Janaina Thaís Daniel Varalli²

Resumo: A teoria da associação diferencial, desenvolvida por Edwin Sutherland, um dos maiores influenciadores da criminologia moderna, desmistifica a tese de que somente pessoas menos favorecidas financeiramente ou socialmente eram criminosas, demonstrando que crimes também são praticados por pessoas com reputação diante da sociedade. A influência criminógena depende do grau de intimidade e do contato interpessoal. Aborda-se ainda o nascimento do Primeiro Comando da Capital, que surgiu dentro de penitenciárias do Estado de São Paulo, e se tornou um dos maiores problemas para a Segurança Pública e a criação do Regime Disciplinar Diferenciado.

Palavras-chave: Primeiro Comando da Capital; Agrupamento; Influência Criminógena; Penitenciárias; Crime do Colarinho Branco.

THE DIFFERENTIAL ASSOCIATION THEORY AND ITS ASPECTS INSERTED IN THE FORMATION OF THE FIRST COMMAND OF THE CAPITAL

Abstract: The theory of differential association, developed by Edwin Sutherland, one of the major influencers of modern criminology, demystifies the thesis that only persons less fortunate financially or socially were criminals, demonstrating that crimes are also practiced by people with reputations before society. The criminogenic influence depends on the degree of intimacy and interpersonal contact. The birth of the First Command of the Capital, which has arisen inside prisons in the State of São Paulo, has also been addressed and has become one of the greatest problems for Public Security and the creation of a Differentiated Disciplinary Regime

KEYWORDS: First Command of the Capital; Grouping; Criminogenic Influence; Penitentiaries; Crime of the White Collar.

¹ Advogada, professora, pós graduada em Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. E-mail: leticia.scosta@gmail.com

² Advogada, professora, pós graduada em Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Doutora em Direito pela PUC/SP. E-mail: janaina@varalli.com.br.



INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou apresentar pontos relevantes da Teoria da Associação Diferenciada, teoria que reviu drasticamente os estudos anteriores a respeito do crime e do criminoso, que apontavam que os fatores criminógenos estavam ligados a genética e resumiam-se às suas condições financeiras e sociais menos favorecidas.

A teoria da associação diferencial foi desenvolvida e apresentada por Edwin H. Sutherland, sociólogo americano que apresentou a expressão *White Collar Crimes*, que designa o conjunto de crimes praticados por um nicho diferenciado da sociedade, pessoas com ótimas posições sociais e ainda com independência financeira, que se utilizam de seus cargos em empresas para cometerem crimes. Esses crimes são cometidos por pessoas que possuem alguns conhecimentos apurados de determinadas funções e se aproveitam de tais conhecimentos para que possam praticar suas empreitadas ilícitas.

Por meio de tais estudos foi possível compreender, tendo em vista o afastamento do criminoso por questões genéticas, que condutas criminosas são aprendidas de acordo com a interação e comunicação de determinados grupos. E que muitos decidem se agrupar, visando aprender e contribuir à determinados grupos.

Com o agrupamento passou a existir uma melhor movimentação de condutas, uma facilitação de propagação de ideias e dentro de tal grupo funções são ensinadas e aprendidas com muito mais rapidez e eficiência.

A teoria anteriormente defendida por Cesare Lombroso, acreditava que o criminoso nascia criminoso, que questões genéticas decidiam quem descumpriria leis e, ainda que traços de fisionomia traçariam condutas ilícitas.

A partir dos elementos acima destacados, buscou-se analisar a conduta e o poder de associação do grupo criminoso denominado Primeiro Comando da Capital, o PCC, e a sua força existente dentro e fora das penitenciárias paulistas. Como é de conhecimento de todos, tal facção teve um grande crescimento nas últimas décadas e, muito se acredita que seja efeito da organização, separação de tarefas, atividades pré-determinadas, hierarquia, mas principalmente pelo fato do agrupamento facilitar os ensinamentos de tais funções.

A necessidade de se associar e a contribuição tanto do indivíduo e algumas vezes de sua família, tornou o PCC a maior facção criminal do Brasil.



Sem prejuízo, abordaremos também os principais aspectos do Regime Disciplinar Diferenciado, instituído pela Lei nº 10.792/03 que surgiu justamente para combater os grupos criminosos dentro dos presídios brasileiros. O RDD, como é conhecido, foi instituído com o objetivo de separar os principais líderes de facções criminosas, para um melhor controle de suas ações delituosas, acreditando que assim, poderiam diminuir seus efeitos a pequeno prazo e o crescimento de tais organizações a longo prazo.

1 - TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIADA

De proêmio, apresentando brevemente um pouco da parte histórica, importante dizer que o sociólogo americano, Edwin H. Sutherland foi o criador da Teoria da Associação Criminal e grande influenciador da Criminologia Moderna. Seu contato com os temas da criminologia aconteceu quando ainda muito jovem, no início do século XX com a Escola de Chicago.

Sutherland foi o criador da expressão *White Collar Crimes* (Crimes do Colarinho Branco), termo utilizado para designar crimes cometidos por pessoas de grande *status* social e financeiro, que utilizavam de suas influências e de seus cargos para proveitos ilícitos. A partir do novo estudo apresentado por Sutherland, a ideia de que os criminosos eram sempre de classes menos favorecidas, tanto em condições financeiras como sociais, caiu por terra.

Sua tese é contrária à de Cesare Lombroso³, que defendia que o perfil do criminoso era herdado, estava ligado a genética, pois sustenta que o comportamento criminoso é aprendido.

As explicações de Lombroso, atribuem o crime a uma questão genética, como se determinados indivíduos já nascessem com pré-disposição ao cometimento de crimes. Como por exemplo, a pessoa que nascesse com orelhas de abano, nariz adunco ou ainda queixo protuberante, fosse predestinada a praticar crimes.

Nas palavras de Sutherland (1940, p. 2):

[...] o crime, de fato, não está estritamente correlacionado com a pobreza ou com condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza e que uma explicação adequada do comportamento criminoso deve proceder por caminhos diversos. As

³ Conhecido como pai da Criminologia, foi psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo e cientista.



explicações convencionais são inválidas, principalmente porque derivadas de amostras enviesadas. Elas são enviesadas porque não incluem vastas áreas do comportamento criminoso de pessoas que não pertencem à classe baixa. Uma das áreas negligenciadas é o comportamento criminoso de empresários e outros profissionais, a qual será objeto de análise neste trabalho. [...] Os variados tipos de crimes do colarinho branco nos negócios e nas profissões consistem principalmente na quebra de confiança outorgada ou implícita, e vários deles podem ser reduzidos a duas categorias: adulteração de patrimônio e duplicidade na manipulação de poder.⁴

As condutas caracterizadoras destes crimes são comportamentos que podem ser aprendidos, nas palavras de Calhau (2009, p.70):

A associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido principalmente em grupos tais como gangues urbanas ou grupos empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais.

Sendo assim, a teoria de Sutherland trata dos crimes do colarinho branco e da teoria da associação diferenciada, sobre a qual passaremos a tratar. Para a teoria ora mencionada, ainda, os crimes de Colarinho Branco não chegavam ao conhecimento dos dados oficiais, dando uma falsa impressão de que os crimes eram praticados apenas pela classe menos favorecida. A autoridade policial não investigava os “*White Collar Crimes*”, enquadrando-se a situação, portanto, nas denominadas Cifras Negras: crimes que não tinham solução ou não eram investigados, não sendo possível a apresentação de dados confiáveis.

Tal situação apresentava uma estranha sensação de que os crimes eram apenas cometidos, como já dito, por pessoas de classes menos favorecidas tanto financeiramente como socialmente, livrando aquele conhecido núcleo conhecido como “alto escalão” dos dados de apontamentos criminais, não sendo portanto, factíveis com a realidade.

Conforme lição Anyar de Castro (1977, p.81) podemos conceituar cifras negras como:

⁴ No original, em inglês: that crime is in fact not closely correlated with poverty or with the psychopathic and sociopathic conditions associated with poverty, and that an adequate explanation of criminal behavior must proceed along quite different lines. The conventional explanations are invalid principally because they are derived from biased samples. The samples are biased in that they have not included vast areas of criminal behavior of persons not in the lower class. One of these neglected areas is the criminal behavior of business and professional men, which will be analyzed in this paper. (...) These varied types of white-collar crimes in business and the professions consist principally of violation of delegated or implied trust, and many of them can be reduced to two categories: misrepresentation of asset values and duplicity in the manipulation of power.



A diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de crimes cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle), indica, comprovadamente, acerca de alguns delitos, um percentual substancial, em que não é aplicado o sistema penal, e que, em alguns casos, é praticamente absoluto, circunstância que debilita a sua própria credibilidade, ou seja, a credibilidade de todo o sistema penal.

O que se torna perceptível pelo conceito de cifras negras é que ele há uma falsa ou incompleta percepção da realidade quanto ao cometimento de delitos, tendo em vista que determinados crimes não serão apurados e julgados.

Tal procedimento mascara dados reais e nos apresenta dados incorretos ou não equivalentes com o que ocorre todos os dias. Complicando, portanto o combate, a repressão e até mesmo a prevenção ao surgimento de novos crimes. Podemos dizer ainda que tais informações desconstruídas causam uma certa incredibilidade em todo o nosso sistema penal e de segurança.

2 - CONCEITO DE TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIADA

A teoria da associação diferenciada trata dos crimes de colarinho branco e da questão do autor destes crimes. Conceitualmente, o indivíduo torna-se integrante de algum grupo, tendo disposição a aprender práticas tidas como criminosas, recebendo o grupo alguém com preparo específico, possuindo informações íntimas e privilegiadas. Há uma troca de conveniências entre ambos. Este tipo de criminoso se difere dos demais criminosos, por além das habilidades específicas, há a característica da obrigatoriedade de associação.

E essa obrigatoriedade de associação é o ponto mais importante do estudo, uma vez que, o objetivo da pesquisa, foi justamente o interesse em entender como a união de condutas se faz necessário para que uma organização criminosa funcione e possua sucesso em seus procedimentos ilícitos, pois utilizando-se de funções próprias de cada indivíduo, consegue-se alcançar objetivos ainda maiores.

É interessante ressaltar que a teoria da associação diferencial, embora aborde a questão dos crimes de colarinho branco, não fica adstrita a este tipo de crime. O próprio criador da teoria deixa isso bastante claro:

A hipótese aqui sugerida como uma substituição para as teorias convencionais é a de que a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra criminalidade sistemática, é aprendida; que ela é aprendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento; e aqueles que aprendem este



comportamento criminoso são apartados de contatos íntimos e frequentes com comportamento de obediência à lei. Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento. Isto pode ser denominado de processo de associação diferencial. É uma explicação para a origem das criminalidades de colarinho branco e da classe baixa.⁵(SUTHERLAND, 1940, p. 2)

Para Gomes e Garcia-Pablos a Teoria da Associação Diferencial, possui alguns pontos específicos para análise, dentre eles, o fato de que a conduta criminal se aprende com a mesma metodologia de qualquer outro aprendizado, até mesmo o virtuoso. Ademais, a conduta delituosa também pode ser assimilada durante a interação com outras pessoas, por intermédio do processo de comunicação, que se trata de fator extremamente importante para a propagação dos ensinamentos delituosos, existindo uma conduta ativa por parte do indivíduo, assim como do grupo (GOMES; MOLINA, 2008, p. 17). O aprendizado surte um maior efeito quando ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou pessoas do seu meio, uma vez que a influência criminógena depende do grau de intimidade do contato interpessoal.

Apresentam ainda, com base nos estudos da teoria, que o comportamento criminal inclui também técnicas de cometimento do delito como a da orientação específica das correspondentes motivações, impulsos, atitudes e da própria racionalização (justificação) da conduta delitiva. (GOMES; MOLINA, 2008, p. 17)

A comunicação é um dos principais meios de transmissão de aprendizado, fazendo com que haja uma transmissão de ensinamentos e tarefas com muita precisão.

⁵ No original, em inglês: *The hypothesis which is here suggested as a substitute for the conventional theories is that white-collar criminality, just as other systematic criminality, is learned; that it is learned in direct or indirect association with those who already practice the behavior; and that those who learn this criminal behavior are segregated from frequent and intimate contacts with law-abiding behavior. Whether a person becomes a criminal or not is determined largely by the comparative frequency and intimacy of his contacts with the two types of behavior. This may be called the process of differential association. It is a genetic explanation both of white-collar criminality and lower class criminality*



3 - A FORMAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL E A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

O surgimento do Primeiro Comando da Capital se deu durante uma partida de futebol na quadra do “*Piranhão*”, como é conhecido o anexo da Casa de Custódia de Taubaté (130 km da capital de São Paulo), havida entre os oito presos que tinham sido transferidos da capital do Estado de São Paulo para lá como castigo por mau comportamento. O time foi nomeado como Comando da Capital. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006)

Inicialmente, o grupo surgido desta partida de futebol se auto proclamava como instrumento para “combater a opressão dentro do sistema prisional paulista” e também “para vingar a morte dos 111 presos”, em 2 de outubro de 1992, no episódio que ficou conhecido como “massacre do Carandiru”, quando homens da Polícia Militar mataram presidiários no pavilhão 9, da extinta Casa de Detenção de São Paulo.

Deste grupo, fazia parte, inicialmente, Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo *Marcola*, e Idemir Carlos Ambrósio, conhecido como *Sombra*, que anos mais tarde viriam a se tornar os líderes mais respeitados junto à população carcerária de São Paulo.

O símbolo chinês do yin-yang, pintado de branco-e-preto, foi adotado como o escudo da facção. “Uma maneira de equilibrar o bem e o mal com sabedoria”, explicavam os fundadores do PCC. (LORENZETTO, 2017)

Em fevereiro de 2001, *Sombra* tornou-se o líder mais conhecido da organização ao coordenar, por telefone celular, rebeliões simultâneas em 36 presídios paulistas. A grande rebelião deixou um saldo de 16 presos mortos. (AGÊNCIA ESTADO, 2001)

Com o assassinato de *Sombra*⁶, *Geleirão* e *Cesinha*, assumiram a posição de manutenção da aliança do PCC com a facção criminosa CV (Comando Vermelho), do Rio de Janeiro, quando ambos estiveram presos no Complexo Penitenciário de Bangu, assumiram a liderança e passaram a coordenar atentados violentos contra prédios públicos.

Eles eram considerados muito radicais por outros integrantes da alta cúpula do PCC, considerada mais “moderada”, sendo assim, foram retirados da liderança no ano de 2002,

⁶ Sombra foi assassinado por cinco membros da facção, numa disputa interna pelo comando geral do PCC. Sua morte aconteceu cinco meses depois da megarebelião ocorrida no ano de 2011 em 36 presídios do Brasil, enquanto tomava banho de sol na mesma quadra onde nasceu a organização. Sua morte deu-se por espancamento.



assumindo de uma vez por todas Marcos Willians Herbas Camacho, o *Marcola*. (AGÊNCIA ESTADO, 2001)

A despeito de sua liderança, todo grupo ou facção criminosa necessita de dinheiro para sua manutenção, compra de armas e drogas, e portanto, é necessário que os membros do PCC, conhecidos como “irmãos”, paguem taxas mensais, vendam rifas e cometam roubos para a manutenção do grupo. Ressalte-se que o grupo se expandiu e não atua somente dentro de estabelecimentos penitenciários, mas tem braços também fora dele e por este motivo, o pagamento é exigido também de todos os membros soltos.

A organização deste grupo se deu de maneira tão meticulosa que todos os membros que nele adentram precisam ser apresentados por outro que já seja integrante e precisam ser “batizados” – um ritual que demonstra seu vínculo e compromisso com o grupo. (MACEDO, 2017)

Outra característica importante do grupo e que se amolda à teoria da associação diferencial por demonstrar claramente a necessidade de haver agrupamento e aprendizado do comportamento criminoso, é o fato de haver até mesmo um Estatuto do Primeiro Comando da Capital, que deve ser seguido sob pena de morte.

São trechos do estatuto

1 - Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao “Partido”.

[...]

3 - A união contra as injustiças e a opressão dentro da prisão.

4 - Contribuição daqueles que estão em liberdade, com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.

5 - O respeito e a solidariedade a todos os membros do “Partido”, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do “Partido”, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do “Partido”.

[...]

7 - Aquele que estiver em liberdade, “bem estruturado”, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão.

[...]

10 - Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do “Partido”. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do “Partido”.

15 - Partindo do Comando Central da Capital, o QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado numa guerra sem tréguas, sem fronteiras, até a vitória final.

16 - O importante de tudo é que ninguém nos deterá nessa luta porque a semente do Comando se espalhou em todo o Sistema Penitenciário do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e perdas, mas nos consolidando, a nível estadual e a longo prazo, nos consolidaremos também a nível nacional. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos poderosos, mas



estamos preparados, unidos, e um povo unido jamais será vencido. (AGÊNCIA ESTADO, 2001)

Percebe-se pela leitura do texto acima a característica de grupo, união para fins determinados e a vontade de se colocar e se perpetuar no poder. A facção criminosa aparentemente é minuciosa, cuidando de todos os detalhes, como verificamos na apresentação de um estatuto, com regras claras, demonstrando uma perfeita sintonia de atos e procedimentos.

Todo esse mecanismo torna um grupo mais sólido e capaz de transmitir com maior facilidade ideias, propagando seus objetivos entre aqueles que querem se associar ou aqueles que precisam se associar durante um espaço menor de tempo e com grande agilidade.

Seja para situações de criminosos que advém de classes mais baixas da sociedade ou das mais altas, o processo é o mesmo, podendo se aplicar a teoria da associação diferencial para ambos, ou seja, tanto para os que cometem roubos, furtos ou tráfico de drogas como para os que praticam crimes do colarinho branco, como sonegação fiscal ou lavagem de dinheiro. Neste sentido:

Aqueles que se tornam criminosos de colarinho branco, na maioria das vezes, iniciam suas carreiras em bons bairros e lares, são graduados em universidades com algum idealismo e, com pouca escolha por parte deles, participam de certas situações negociais em que a criminalidade é praticamente um costume e são introduzidos naquele sistema de comportamento como em qualquer outro costume. Os criminosos da classe baixa geralmente começam suas carreiras em bairros e famílias decadentes, encontram delinquentes disponíveis de quem adquirem as atitudes e técnicas do crime ao se associar com aqueles e em segregação parcial de pessoas que respeitam a lei. O essencial do processo é o mesmo para as duas classes de criminosos. (SUTHERLAND, 1940, p. 11) ⁷

Sutherland (1940, p. 11) aborda, ainda que brevemente, a questão da formação de grupos criminosos organizados se valer da desorganização social, do fato da sociedade – e, em nossa opinião, sem dúvida o fato do Estado – não estar solidamente organizada contra os comportamentos criminosos.⁸

⁷ No original, em inglês: *Those who become white-collar criminals generally start their careers in good neighborhoods and good homes, graduate from colleges with some idealism, and with little selection on their part, get into particular business situations in which criminality is practically a folkway and are inducted into that system of behavior just as into any other folkway. The lower class criminals generally start their careers in deteriorated neighborhoods and families, find delinquents at hand from whom they acquire the attitudes toward, and techniques of, crime through association with delinquents and in partial segregation from law-abiding people. The essentials of the process are the same for the two classes of criminals.*

⁸ No original, em inglês: *Those who become white-collar criminals generally start their careers in good neighborhoods and good homes, graduate from colleges with some idealism, and with little selection on their part,*



Com o passar do tempo podemos perceber que a falta do Estado em determinados locais causa o crescimento do crime e uma atuação mais eficiente de grandes facções, pois o Estado deixa de agir, principalmente com a prevenção e surte o trabalho pontual de grupos criminosos bem estruturados.

Assemelham-se as facções criminosas aos estudos sobre a Teoria da Associação Diferenciada uma vez que, o agrupamento é mais que necessário para o sucesso das empreitadas delitivas e ainda, a propagação de seus ideais para um maior número de pessoas que queiram se unir e buscar o que eles chamam de proteção frente ao Estado.

4 - O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

O Regime Disciplinar Diferenciado, conhecido pela sigla RDD, surgiu da necessidade emergencial de combate à criminalidade, uma vez que as sucessivas rebeliões em presídios brasileiros mostraram que o Estado estava sendo ineficaz ao combater a criminalidade, como também dentro dos estabelecimentos carcerários.

A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, começou a tratar o cumprimento de pena como um processo, sendo acompanhado e fiscalizado pela autoridade judiciária, dentre outros “outros órgãos da execução” e não mais como algo meramente administrativo.

Como exposição de motivos da lei em comento no parágrafo anterior temos:

O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal. (OLIVEIRA, 2017)

Por meio da Resolução nº 26 de maio de 2001, implantou-se o RDD em São Paulo, aplicado inicialmente em apenas algumas penitenciárias e construiu-se, ainda, a primeira unidade destinada apenas ao recebimento de presos submetidos ao regime diferenciado e mais severo. Em 2003, com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal, institui-se o mencionado regime.

get into particular business situations in which criminality is practically a folkway and are inducted into that system of behavior just as into any other folkway. The lower class criminals generally start their careers in deteriorated neighborhoods and families, find delinquents at hand from whom they acquire the attitudes toward, and techniques of, crime through association with delinquents and in partial segregation from law-abiding people. The essentials of the process are the same for the two classes of criminals.



A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E SEUS ASPECTOS INSERIDOS NA FORMAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

A Lei nº 10.792/03, dentre outras significativas mudanças, alterou o artigo 53 da Lei das Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, incluindo dentre as sanções disciplinares, além da advertência verbal, repreensão, suspensão ou suspensão de direitos, isolamento na própria cela, ou em local adequado, a possibilidade de inclusão ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Com efeito, a redação do artigo 52, disciplinou a formatação do RDD, detalhando os seus procedimentos:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- (I) duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena; (II) recolhimento em cela individual;
- (III) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- (IV) o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol. (BRASIL, 1984)

Este mesmo artigo também inclui no Regime de cumprimento de penal em RDD em seus parágrafos 1º e 2º a equiparação de presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros desde que ofereçam riscos à ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, como também fortes suspeitas de envolvimento em organizações criminosas:

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Como se depreende da leitura do artigo 52 acima transcrito, a aplicação do regime disciplinar diferenciado pode se dar em razão da prática de fato previsto como crime doloso ou quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas. Portanto, é cabível para casos em que os encarcerados pratiquem atos que de certa forma ofereçam alto risco à ordem e segurança nos presídios. A título de exemplificação, podemos citar o sujeito que, de dentro do cárcere, continua a comandar ou participar de grupos criminosos de tráfico de drogas.

Importante ainda falar, que o envio do preso ao regime diferenciado, será sempre feito por decisão judicial, não sendo automático o seu envio, após algum descumprimento de ordens ou violação de conduta.



Ainda sobre o §2º, do artigo 52, da Lei de Execuções Penais, Renato Marcão (2015) leciona:

São incontáveis os excessos cometidos, isso em razão da vasta e perigosa possibilidade de interpretar a regra em busca do que vem a ser possível considerar fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas.

Note-se que o preso sujeito ao RDD será recolhido em cela individual, com acesso restrito à visitação, e terá direito à saída da cela por apenas duas horas diárias para banho de sol. Isto se dá com o intuito justamente de isolá-lo o máximo possível, dentro dos limites de sua saúde física e mental, para evitar seu contato com os demais membros de seu grupo criminoso. Destaca-se, portanto, o reconhecimento da importância da teoria da associação diferencial, tendo em vista que é importante, no combate à criminalidade, impedir a associação dos membros em torno de um objetivo criminoso comum.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos sobre a Teoria da Associação Diferenciada, feitos por Sutherland, apresentaram uma nova perspectiva de tipos de crimes e ainda, sobre sua organização, pois passou-se a entender que é necessário um procedimento já preparado, união de forças e aprendizado para que haja sucesso na empreitada.

Primeiramente, surgiu retirando o paradigma de pesquisas anteriores que apresentavam a criminalidade ligada a questões genéticas, ou ainda, associada a condições financeiras e sociais menos favorecidas como única razão para o cometimento de crimes, desmistificando uma tese que por anos foi utilizada.

Sutherland superou a antiga tese, e disse que os crimes estão em todas partes, até mesmo em grupos mais elitizados. O que ele chamou de “*White Collar Crimes*”, crimes que só poderão ser praticados por determinados nichos, devidos suas experiências e oportunidades. São crimes praticados pelo que chamamos de “alto escalão”, pessoas que possuem um grau mais elevado financeiramente e socialmente e possuem acesso a situações privilegiadas. São delitos praticados por situações de habilidades particulares.



Esses crimes por muito tempo foram de difícil elucidação, como já dito, por não serem apontados como sujeitos praticantes justamente aqueles do nicho da sociedade privilegiados ou que possuam um nível social ou financeiro mais elevado.

Afirma o autor, ainda, que condutas delituosas são assimiladas e nunca herdadas, bem como que há interesses tanto da parte do que é inserido quanto do grupo a troca de conhecimentos, porquanto um grupo maior, fortalecido e ainda com suas técnicas bem apuradas, possui maior sucesso em suas empreitadas criminosas.

Partindo das informações apresentadas, podemos avaliar quais são os procedimentos adotados pelos integrantes de facções criminosas para o recrutamento de outros membros.

O presente trabalho fez uma breve análise ao Primeiro Comando da Capital, o PCC, que surgiu dentro de presídios paulistas, e hoje com o enfraquecimento do Comando Vermelho do Rio de Janeiro, tornou-se a maior facção criminosa do país.

Com o intuito de subjugar o Estado, o PCC busca cada vez mais recrutar membros, para que possam executar suas práticas ilícitas, com o desiderato de desestabilizar o Sistema de Segurança Pública por completo.

Já criaram, de forma emergencial, formas de repressão ao crime organizado, com base a ataques realizados pelo Comando, como por exemplo o RDD, Regime Disciplinar Diferenciado, que segrega líderes de grandes facções criminosas, afastando-os do convívio com os demais presos, objetivando o bloqueio de ordens aos membros que se encontram soltos.

Os motivos pelos quais pessoas se agrupam nessas grandes facções ainda são estudados por diversos estudiosos. Alguns dizem que por ineficiência do Estado, o cidadão necessita de uma proteção tanto para sua família como para a própria vida, para estes, o Estado não o representa. Há ainda, os que gostam do mundo do crime e fazem isso como objetivo de vida.

Para a Teoria da Associação Diferencial, uma pessoa se converte em delinquente quando as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis, ou seja, quando por consequência de seus contatos diferenciais, aprendeu mais modelos criminais do que de respeitos do Direito.



Eles aprendem funções dentro das facções criminosas, pregam uma fidelidade que se rompida, serão julgados por tribunal próprio, podendo ser condenado a morte. Eles sabem os caminhos que terão que percorrer e não estão ali por engano. Estão por necessidade ou por simplesmente querer.

Com o tempo toda essa relação já descrita, passa a existir uma dependência e a partir desse contato, o grupo criminoso cresce a cada dia, como se fosse uma “teia”, criando ao final um grupo sem que possamos mensurar seu tamanho, seu poder e sua abrangência.

O que temos hoje é uma facção forte, desenvolvida, cheia de núcleos em várias partes do país e bem preparada em vários aspectos, suprimindo aqueles que entram tanto por necessidades econômicas e financeiras, como também aqueles que buscam no grupo uma oportunidade de desenvolver a vida do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. **PCC decreta luto pela morte de líder**. São Paulo, 27 jul. 2001. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pcc-decreta-luto-pela-morte-de-lider,20010727p20067>> – acesso em 27 ago. 2018

BIGOLI, Paula; **Facções Criminosas: o caso do PCC - Primeiro Comando da Capital**. Disponível: <<http://paulabigoli.jusbrasil.com.br/artigos/150336089/faccoes-criminosas-o-caso-do-pcc-primeiro-comando-da-capital>> - acesso em 24 ago. 2018.

BARBOZA, Leandro de Oliveira. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais: breve histórico legislativo**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BASTOS, Celso; GANDRA, Ives. **Comentários à Constituição do Brasil**, v.1, p.425. *in* NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Editora Revista dos Tribunais. Ano 2010. São Paulo:

BRASIL, LEI 7210/84- Lei das Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> - acesso em 29 ago. 2018.

CALHAU, Lélío Braga; **Resumo de Criminologia** - 4.ed. Revista ampliada e atualizada. Editora Impetus, Niterói, RJ. 2009.

CERVINI, Raul; **A cifra negra da criminalidade oculta**. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285251973.pdf>. acesso em 28 ago. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



FOLHA DE SÃO PAULO - **Facção Criminosa PCC foi criada em 1993**, São Paulo, 14 mai. 2006. Disponível: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>> - acesso em 24 ago. de 2018.

FOUCAULT, Michel; **Vigiar e Punir**. 30ª Edição. Petrópolis: Vozes. 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo. RT, 2008.

LORENZETTO, Mário Sérgio. **O nascimento da empresa que comanda o crime**. Campo Grande, 12 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/colunistas/empauta/o-nascimento-da-empresa-que-comanda-o-crime>> - acesso em: 27 ago. 2018.

MACEDO, Fausto; **O código de ética da facção que arranca coração**. São Paulo 08 jan. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-codigo-de-etica-da-facao-que-arranca-coracao/>>. Acesso em 28 ago. 2018.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. **In (In) Convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Revista dos Tribunais – Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.06.PDF> . Acesso em 29 ago. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: Ano 2010.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Moni. **(In) Convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. São Paulo, 2017. Revista dos Tribunais – Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.06.PDF> . Acesso em 29 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White-collar criminality**. *American Sociological Review*. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

VEIGA, Edison; **Organização do PCC segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45095399>. Acesso em 29 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.